

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Comunicado

Nota Técnica

Assunto: Orientação aos Conselhos Municipais de Saúde – Representação de membros do Executivo Federal e Estadual

Considerando

A Constituição Federal de 1988 que afirma em seu Artigo 1º

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal...”;

A Constituição Federal de 1988 que em seu Artigo 18 diz:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”;

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, que concerne ao interesse local, bem como a organização e execução dos serviços públicos pertinentes a sua competência;

A Lei Complementar - 141/2012 que regulamentou o parágrafo 3º do Artigo 198 da Constituição Federal e manifesta a vinculação do conselho de saúde ao respectivo ente da Federação;

O Artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, “ Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”;

A Lei Complementar - 791, de 09 de março de 1995, que estabeleceu o Código de Saúde São Paulo, que reforça a conjunção dos conselhos ao seu ente federativo;

A vinculação do Conselho de Saúde ao seu respectivo ente federado;

Não deverão compor o Conselho Municipal de Saúde como conselheiros, representantes dos Poderes Executivos Federal e/ou Estadual, na garantia do princípio constitucional da autonomia administrativa dos Municípios.

A participação desses representantes só poderá se dar como convidados, permanentes ou eventuais, sem direito a voto. Cabe lembrar que membros de outros poderes constituídos, Legislativo e Judiciário, também não deverão fazer parte como membros dos Conselhos de Saúde, inclusive assessores vinculados.

Também está previsto que para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

Comissão de Interações entre Conselhos

Conselho Estadual de Saúde de São Paulo